## *MILITAR — INATIVIDADE — VANTAGENS*

*— Sòmente os oficiais que não tenham possibilidade de ser promovidos, por já terem alcançado o pôsto mais alto em tempo de paz, ao passarem à inatividade fazem jus ao acréscimo de 20% sôbre os seus proventos.*

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
PROCESSO P. R. N.º 26.543-61

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. n.º 274, de 8 de agôsto de 1961. Submete parecer sôbre acréscimo de 20% aos proventos de militar que passa a inatividade. "Aprovo. Publique-se. Em 21-8-61" (Exp. ao M. M., em 24-8-61).

*

PARECER

Encaminhou-me o Senhor Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República expediente oriundo do Ministério da Marinha, no qual se pede a opinião do Consultor-Geral da República sôbre entendimento e aplicação que deve ter a disposição legal concessiva de acréscimo de 20% sôbre os proventos do oficial que atinge o último pôsto da carreira em tempo de paz.

A razão da consulta é a falta de uniformidade que se vem observando a respeito, nas três Armas.

II — Quando produzi o meu parecer D-4, publicado no *Diário Oficial* de 4 de abril 1961, sustentei, com aprovação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que não cabe promoção ao pôsto de Marechal em tempo de paz, reservada que é esta distinção excepcional para o tempo de guerra. No mesmo parecer deixei claro que a lei havia tido em consideração as diversas situações possíveis, relativamente ao oficial promovido.

Tendo em vista a presente consulta, retorno ao assunto, com o propósito de esclarecer a matéria, e firmar a respeito doutrina que melhor traduza a aplicação exata da lei. Para o bom entendimento dêste, é conveniente ter à vista os seus têrmos.

Vem a matéria disciplinada no art. 54 da Lei n.º 2.370, de 9 de dezembro de 1954, que teve em vista, segundo o que consta de seu art. 1.º, estabelecer normas uniformes para regular a inatividade dos militares do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, o que de plano sugere logo a idéia de que os oficiais das Fôrças Armadas, independentemente das respectivas Armas, merecem e recebem tratamento idêntico.

Partindo da definição legal do escalonamento hierárquico, e da dedução de exigências impostas à obtenção das promoções, a mesma Lei n.º 2.370-54 estabelece:

"Artigo 54. O oficial que contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de efetivo serviço, após o ingresso na inatividade:

I — Será promovido ao pôsto imediato, se possuir o curso que o habilite para o acesso;

II — Terá os proventos correspondentes ao pôsto imediato, com direito ao Montepio e com as vantagens que lhe competirem de acôrdo com o Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares, se não possuir o curso que o habilite ao acesso;

III — Terá os proventos aumentados de 20% vinte por cento) e vantagens do referido Código, se ocupante do último pôsto da hierarquia militar em tempo de paz.

Páragrafo único. Os oficiais transferidos para a inatividade, na forma das letras *a* e *f* do art. 14, terão direito aos vencimentos integrais do seu pôsto (sôl-

do e gratificação), acrescidos das vantagens que lhe competirem, de acôrdo com o Código de Vencimentos e vantagens dos Militares. Se contarem mais de 30 (trinta) anos de efetivo serviço, terão as vantagens do item II dêste artigo".

Três são as hipóteses, evidentemente, previstas no citado artigo, já que disciplina êle os casos ocorrentes e os distribui em três alíneas ou incisos. Se fôssem êstes aplicáveis indistintamente, não haveria necessidade de que o legislador os formulasse destacadamente. Se se destinassem a regular hipóteses comuns, não haveria mister sua separação. Uma vez que o Legislador teve o cuidado de examinar casos diferentes, em regras diferentes é porque são diversas as respectivas incidências.

Partindo desta orientação inicial, que preside à interpretação da lei, será fácil caminhar para uma solução. E esta surge como decorrência natural da lei mesma, sem necessidade de qualquer processo complementar.

Três hipóteses diferentes, repitamos, recebem tratamento diferente.

A primeira compreende os oficiais que possuem curso que os habilite ao acesso. Êstes, quando passam para a inatividade, recebem promoção ao pôsto imediato.

A segunda prevê os oficiais que não possuem curso que os habilite ao acesso a pôsto mais alto. Êles teriam, em tese, direito à promoção. Mas, exigindo esta o requisito que lhes falta, e não podendo aquêles receber promoção por êste fundamento, recebem, sem o galgarem, os proventos do pôsto imediato, com direito ao montepio. Vantagens sem o pôsto, porque falta o pressuposto da obtenção dêste, e, não podendo o oficial ser promovido sem curso, conserva o pôsto em que estiver, e recebe o tratamento financeiro do imediato.

A terceira é a dos oficiais que já ocuparem o último pôsto da hierarquia militar em tempo de paz. Não podem ser promovidos porque já atingiram o máximo. Não há outro degrau acima do seu na escala dos postos. Então, recebem majoração de 20% sôbre seus proventos.

Veja-se, claramente, a vontade legal. Quando o oficial tem os requisitos para promoção, e existe o pôsto, ganha-o ao passar para a inatividade. Quando não tem os requisitos e existe o pôsto, não o atinge, mas recebe os respectivos proventos. Quando tem os requisitos mas o pôsto não existe, não pode nem ter a promoção, nem receber os proventos do pôsto imediato. Então, recebe os do seu próprio pôsto, e mais 20%.

O Legislador não confundiu as hipóteses, nem misturou os favores. Soube distinguir muito bem os oficiais que podem ser promovidos, dos que não podem. E, dentre êstes, separou os motivos de impedimento; aquêles que não podem ser promovidos por falta de requisito material (não possuírem curso) daqueles outros que não o podem ser por falta de requisito legal (possuírem curso mas não reconhecer a lei o pôsto em tempo de paz).

E, sabendo distinguir os casos, não confundiu as concessões. A uns deu a promoção, porque lhes é lícita. A outros deu o provento sem a promoção, porque o pôsto imediato existe, e falta a habilitação (curso) para êle. E a outros, não podendo dar a promoção nem o provento do pôsto imediato, porque não existe em época de paz, deu um acréscimo de vinte por cento sôbre os proventos.

O Legislador não revelou a intenção de acumular os vinte por cento com uma promoção, da mesma forma que não adicionou a promoção com a percepção de proventos de outro pôsto acima. Para cada caso concedeu um favor.

Foi por isto que, em meu parecer D-4, declarei: o benefício do inciso III, vinte por cento sôbre os proventos do pôsto, é concedido aos oficiais generais que já tenham percorrido a carreira completa do

tempo de paz, e atingido o mais alto pôsto. Sòmente lhes faltaria alcançar o de marechal. Mas, como êste é exclusivo dos tempos de guerra, o oficial general fica no mesmo e mais alto pôsto que já alcançou na paz, e passa à inatividade com a vantagem de vinte por cento.

III — Vê-se, que a lei teve em mira uma compensação e uma distinção.

Compensou financeiramente os oficiais que já tenham atingido o pôsto mais alto da carreira, pelo fato de recusar-lhes uma outra promoção. Negando-lhes esta, dá-lhes os vinte por cento.

E distinguiu também: dos oficiais que, ao passarem à inatividade com trinta e cinco anos de serviços prestados à Nação, uns já alcançaram o pôsto mais alto da carreira, em tempo de paz, outros ainda não o atingiram. Cogitando das duas situações de fato, que são diversas, dá-lhes tratamento diferente. Aos primeiros concede vinte por cento de acréscimo sôbre os proventos atuais; aos outros dá um grau de acesso na carreira. São situações diferentes, com tratamentos diferentes. Se a todos tratasse de maneira igual, seria injusto. E o Legislador quis ser equânime. Quis ser justo. Quis distinguir uma de outra hipótese. E deu-lhes condições jurídicas diversificadas.

Não pode, portanto, o aplicador da Lei dar a oficiais, que se encontram em situações diferentes, o mesmo tratamento, uma vez que a lei os considerou diferentemente.

Os oficiais que ainda não tenham atingido o mais alto pôsto de sua carreira, em tempo de paz, não recebem os vinte por cento concedidos no art. 54, alínea III, porque obtêm promoção.

Sòmente aquêles outros, que não tenham possibilidade de ser promovidos, por já terem alcançado o pôsto mais alto em tempo de paz, é que, ao passarem para a inatividade, adicionam o acréscimo de vinte por cento sôbre os seus proventos.

Êste o meu parecer, salvo melhor juízo.

Brasília, 8 de agôsto de 1961. — *Caio Mário da Silva Pereira,* Consultor-Geral da República.